PODER JUDICIÁRIO
16ª Vara Federal PB

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0803435-68.2024.4.05.8200
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
REU: ----------
ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO SILVA MEDEIROS - PB28031

SENTENÇA

Investigação de base: IPL 0803179-62.2023.4.05.8200- **PJE 1X** (ePol 2020.0063451) - Folhas do IPL referidas nestas sentença em vermelho

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal (MPF) acusa ---------- da prática do crime do crime de racismo pela internet (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989), por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP).

Consta da denúncia:

No dia 22 de março de 2019, a acusada praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça ao realizar ao comentar **no *chat on-line* do jogo** "League of Legends" e, em seguida, postar as mesmas agressões na r**ede social Twitter** (atual X) : "só tem macaco aq" , "preto imundo" e "seu pretinho de merda".

As frases foram capturadas no ambiente virtual do jogo e repostadas no Twitter/X, pelo usuário "---------- " (----------). No curso das investigações policiais, verificou-se que os usuários "---------- " (----------) e "---------- " são a mesma pessoa, tratando-se o primeiro nome da conta do indivíduo na rede social "Twitter", e o segundo nome pertencente a sua conta no jogo "League of Legends".

Decisão judicial determinou que o Twitter informasse os dados de log e do IP do usuário ---------- : a geolocalização do IP ---------- e a conta do usuário ---------- foi criada utilizando o endereço de e-mail ---------- (----------).

Após a identificação de João Pessoa/PB como geolocalização do IP ---------- , foram realizadas pesquisas em sistemas e banco de dados disponíveis; e em análise aos homônimos ---------- , destacou-se, pela lógica de

criação dos endereços das contas de e-mail, a autoria da denunciada.

Perante a autoridade policial, a acusada confirmou a autoria das publicações.

Denúncia recebida em **25/07/2024** (Id 101261273).

Citada, a ré constituiu advogado; deferida habilitação nesta ação penal e no IPL, com devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação (Id 101262112).

Não obstante, transcorreram os prazos concedidos sem apresentação da defesa, razão pela qual foi determinada a atuação da DPU, que apresentou resposta à acusação com tese de negativa geral (Id 112452684).

Ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (Id 121271269).

Em audiência realizada no dia 01/12/2025, foi colhido o interrogatório da acusada, que optou por permanecer em silêncio (Id 134518287).

Em alegações finais, o MPF sustentou estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, acrescentando: os xingamentos tiveram o propósito de utilizar o ódio e o desprezo contra a coletividade negra para atacar terceiros, configurando racismo e não injúria racial; a alegação de que proferiu as falas racistas em resposta a injúrias sexistas que sofreu não afastam o dolo, nos termos do art. 28 do CP; o argumento de que a expressão "macaco" significava que o ofendido não tinha intelecto para jogar deve ser afastado, pois a doutrina e jurisprudência estabelecem que o dolo não é excluído pelo *animus jocandi;* a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e não pode ser utilizada para abrigar discurso de ódio; reitera a inaplicabilidade do ANPP, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF nas ações ADO26/DF e MI4733/DF (Id 136573667).

A defesa, por sua vez, requereu preliminarmente o reconhecimento da nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, sustentando que a materialidade decorre de simples "prints" desacompanhados dos arquivos originais e sem observância dos protocolos de preservação da prova digital. No mérito, alegou: desclassificação da conduta para o crime de injúria racial, pois os fatos remontam ao ano de 2019 e o próprio MPF, à época, assim entendeu, diante da ausência de representação criminal; reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva; reconhecimento da atenuante da menoridade penal, pois à época era menor de 21 anos; condições de vulnerabilidade social vivenciadas pela acusada desde a infância, relatando que foi criada longe da mãe biológica, dependente química e em situação de rua, passando aos cuidados da família extensa. Sustentou, ainda, que a ré é mãe solo de uma criança de dois anos e sobrevive com auxílio do bolsa família e apoio de familiares e amigos (Id 15760303).

Julgamento convertido em diligência para que o MPF disponibilizasse acesso ao arquivo original referido no IPL nº 0803179-62.2023.4.05.8200, consistente na imagem denominada "Screenshot_20190326-085851.png", até então inacessível nos autos. Tal arquivo conteria o arquivo orginal da conversa ocorrida no jogo e repostada no Twitter (Id. 178140079).

Disponibilizado pelo MPF novo link para acesso ao arquivo original, a defesa complementou suas alegações finais: a imagem disponibilizada retrata conteúdo distinto daquele descrito na denúncia, consistente na expressão "toma no cu cara jogo lixo", incompatível com as manifestações de cunho racial atribuídas à acusada. Requereu, assim, o desentranhamento da prova digital e das provas dela derivadas, bem como a absolvição da ré, por inexistência do fato, ausência de prova da existência do fato, ausência de tipicidade ou insuficiência probatória (Id's 181130550 e 182566935).

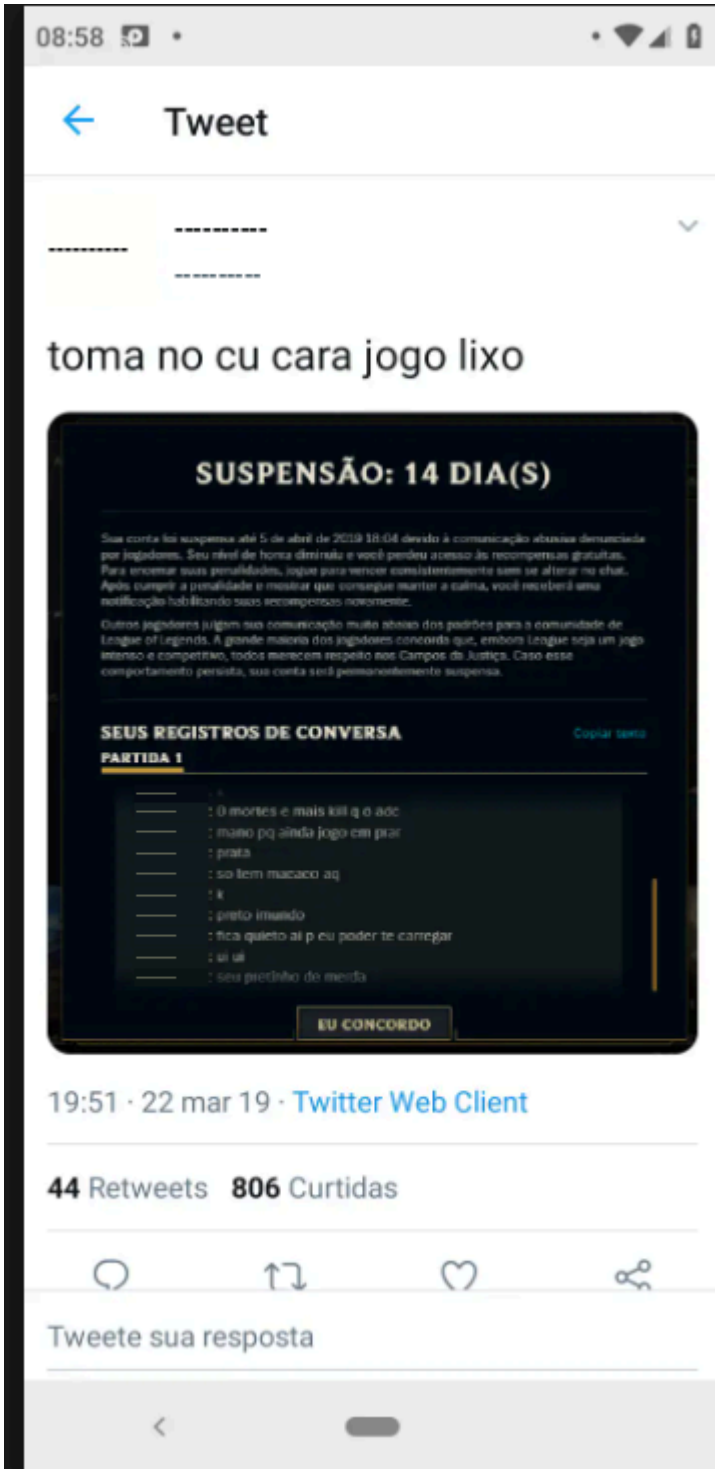
FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia imputou à ré a prática do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989:

> *Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1))*
>
> *Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1)*
>
> *(...)*
>
> *2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1)*
>
> *§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1)*
>
> *Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1)*

A investigação teve origem na Notícia de Fato nº 1.14.000.001092/2019-12, instaurada a partir de publicação **veiculada no Twitter pelo perfil ----------** ("----------"), na qual foi divulgada captura de tela extraída do jogo on-line League of Legends, contendo registro de punição aplicada ao usuário "---------- " por comunicação abusiva (fls. 261/ss).

O acesso à captura de tela original, apresentada pelo denunciante, foi disponibilizado pelo MPF: ---------- (----------) (Id 181130550).



Na captura de tela do jogo, constavam as seguintes mensagens enviadas pelo jogador "---------- " (Id 181130550) (zoom na mesma imagem acima):

" ---------- : 0 mortes e mais kill q o adc

---------- : mano pq ainda jogo em prar

---------- : prata

---------- : só tem macaco aq";

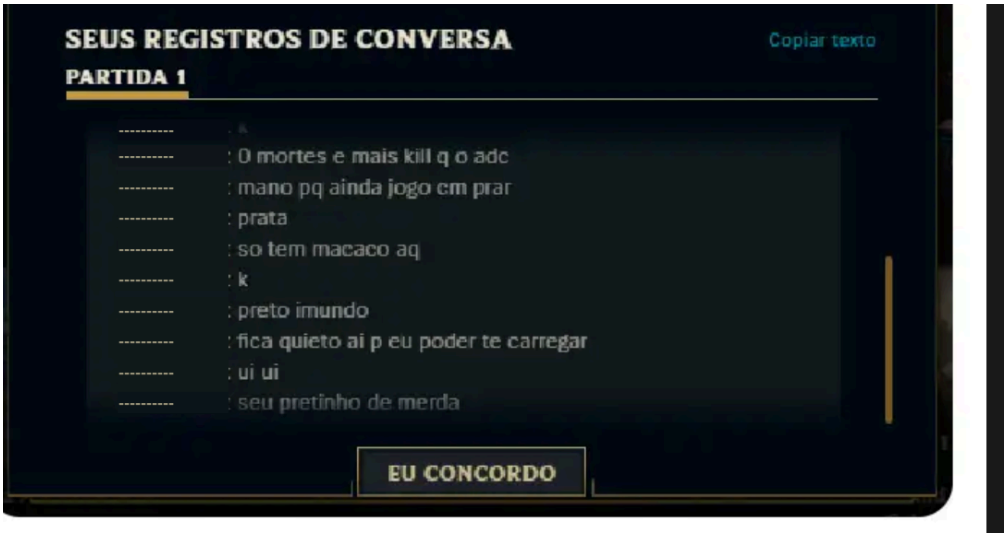
"---------- : toma no cu";

"---------- : preto imundo";

---------- : fica quieto ai p eu poder te carregar

---------- : ui ui

"---------- : seu pretinho de merda".



Em razão dessas mensagens, o próprio sistema do jogo aplicou sanção disciplinar à conta utilizada pela acusada. A tela de punição foi posteriormente capturada e divulgada no Twitter pelo perfil ---------- , acompanhada da expressão "toma no cu cara jogo lixo".

A partir dessa publicação, foram realizadas diligências destinadas a identificar os responsáveis pela conta do jogador "---------- " (League of Legends) e pelo usuário ---------- (Twitter).

O Twitter foi instado a fornecer os registros de acesso, logs de conexão, dados de IP e demais informações relacionadas ao perfil ---------- . Em resposta, informou que os registros de conexão e acesso são armazenados por apenas seis meses, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet, razão pela qual já não dispunha dos logs referentes à publicação realizada em março de 2019. Não obstante, forneceu os

dados cadastrais do usuário e informou que o perfil havia sido criado mediante utilização do endereço eletrônico ---------- _____ _____ (----------), a partir do IP nº ---------- , geolocalizado em João Pessoa/PB (fls. 41/46).

Na sequência, a IPJ nº 3573056/2022 apontou possível vinculação do usuário de Twitter à ora ré, ---------- , com base na semelhança entre o e-mail utilizado no cadastro do Twitter e outros endereços eletrônicos atribuídos à investigada em bancos de dados consultados pela autoridade policial:

> *"após identificação de João Pessoa/PB como Geolocalização do IP ---------- , foram realizadas pesquisas em sistemas e banco de dados disponíveis, e em analise aos homônimos ---------- , destacou-se, pela logica de criação dos endereços das contas de e-mail, ---------- , que segue individualizada abaixo. O e-mail informado nos dados cadastrais do Twitter, ----------* (----------) é similar aos encontrados em cadastros analisados da citada, como o do ENEM, quais sejam: ---------- (----------) / ---------- (----------)" (fls. 32 e 76/77).

Em depoimento prestado à autoridade policial, ---------- confirmou que utilizava a conta "---------- " no jogo League of Legends e que participou da discussão retratada na captura de tela, proferindo as expressões *"preto imundo"* e *"pretinho de merda",* "*so tem macaco aq*", ao reagir a ofensas misóginas anteriormente recebidas. Sustentou que a expressão "macaco" foi empregada no ambiente do jogo para se referir a jogadores sem habilidade e afirmou que a conta "---------- " era compartilhada com outros integrantes de seu grupo de jogos. Reconheceu, ainda, ser titular do e-mail "---------- _____ (----------)" e possuir acesso à conta "---------- " no Twitter, mas negou ter realizado a publicação da imagem na rede social, atribuindo-a ao ex-namorado ---------- , que também utilizaria a referida conta (fls. 338/339).

Em juízo, a ré fez uso do direito ao silêncio (Id 134518287).

Embora a jurisprudência recomende cautela na utilização de capturas de tela como elemento probatório, a ausência de perícia técnica, preservação de metadados ou geração de código hash não conduz, automaticamente, à inutilização da prova quando seu conteúdo encontra confirmação em outros elementos.

Conforme assentou recentemente a Sexta Turma do STJ, a prova digital pode perfeitamente embasar um juízo condenatório quando inserida em conjunto probatório harmônico e convergente, sendo dispensável a realização de perícia técnica quando outros meios de prova idôneos corroboram a imputação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO POR MEIO DE REDE SOCIAL. DISCURSO DE ÓDIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PROVA DIGITAL. CAPTURA DE TELA (PRINTSCREEN). AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ART. 158 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, cuja condenação, já transitada em julgado, foi mantida em apelação e em revisão criminal. A defesa sustentou flagrante ilegalidade decorrente da alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação estaria fundada em captura de tela de rede social sem perícia técnica digital, preservação de metadados ou código hash, requerendo a anulação da ação penal ou a absolvição da paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado para desconstituir condenação criminal transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, diante da alegada nulidade da prova digital; (ii) estabelecer se a alegação de invalidade de captura de tela desacompanhada de perícia técnica configura mera revaloração jurídica da prova ou demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.

4. A pretensão de afastar condenação criminal transitada em julgado com fundamento na alegada inobservância do art. 158 do Código de Processo Penal exige reexame aprofundado das provas produzidas, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

5. As instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que a condenação não se apoiou exclusivamente na captura de tela, mas em conjunto probatório harmônico formado por prova documental, depoimentos testemunhais colhidos sob o contraditório e pela versão contraditória apresentada pela acusada.

6. O princípio do livre convencimento motivado autoriza o reconhecimento da materialidade e da autoria com base em meios de prova idôneos, não sendo indispensável a realização de perícia técnica no aparelho eletrônico quando outros elementos probatórios suficientes corroboram a imputação.

7. Inexistindo constrangimento ilegal, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do writ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.081.591/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 23/9/2026.)

A hipótese dos autos ajusta-se a essa orientação.

A captura de tela não permaneceu isolada. Seu conteúdo foi confirmado pelas declarações prestadas pela própria acusada, que reconheceu utilizar a conta "---------- " e admitiu ter empregado as expressões "preto imundo" e "pretinho de merda" durante a discussão ocorrida no ambiente virtual do jogo.

O mesmo se dia quanto à publicação no Twitter. É vaga a afirmação da ré de que ex-namorado acessou sua conta do Twitter. Redes sociais são de uso pessoal, normalmente a partir de celulares. Presume-se que o dono da conta de usuário foi quem postou; uso por terceiros é situação de refutação e, portanto, caberia à ré comprovar esse fato anômalo.

Veja-se que a publicação no Twitter comunicou irritação de ---------- com a suspensão do jogo; natural que este estado de espírito seja o da própria pessoa atingida pela penalidade, e não de terceiro.

As mensagens são abertamente racistas, com clara associação de características animalescas, de inferioridade intelectual e de sujeira às pessoas pretas.

A capitulação jurídica não é de injúria racial (fato atípico na época dos fatos, 2019) porque a ofensa foi dirigida ao grupo de jogadores, e não a uma pessoa determinada.

"League of Legends é um jogo de estratégia em que duas equipes de cinco poderosos Campeões se enfrentam para destruir a base uma da outra. Escolha entre mais de 140 Campeões para realizar jogadas épicas, assegurar abates e destruir torres conforme você luta até a vitória." (https://www.leagueoflegends.com/pt-br/how-to-play/)

Nesse tipo de jogo *on line*, normalmente os jogadores não se conhecem, tal qual declarado pela ré na Polícia Federal:

> "QUE participava do jogo " LEAGUE OF LEGENDS" entre os anos de 2017 e 2020; QUE logava no jogo pela conta ---------- ; QUE na sala do jogo ficavam 10 pessoas; QUE recorda que houve um desentendimento com uma pessoa que falou um monte de besteira com a declarante e a declarante respondeu também falando um monte de besteira (...) QUE quem postou o print da conversa foi seu exnamorado, talvez irritado pela declarante após algum desentendimento ou discussão, informando que discutia direto com seu ex-namorado; QUE questionada a respeito das expressões utilizadas "só tem macaco aq", "preto imundo" e "seu pretinho de merda", respondeu que a expressão macaco no jogo quer dizer que a pessoa não tem intelecto suficiente para jogar, informando que não é possível saber a cor da pele da pessoa com quem está jogando; QUE a pessoa passou a agredir a declarante dizendo que a declarante por ser mulher não deveria estar ali no jogo, e merecia ser estuprada e estar lavando louça; QUE a pessoa com quem a declarante discutiu disse que estava sendo agredida por ser negra, informando que como já estava de cabeça quente e havia sido agredida, a declarante usou as expressões " preto imundo" e " pretinho de merda"; QUE não é uma pessoa racista, informando que perdeu a cabeça em virtude das agressões contra mulher que sofreu no jogo; QUE o citado jogo é extremamente tóxico e a declarante não falou nem 1% das agressões que no ambiente do jogo ocorriam; (...)".

O fato de a ré não conhecer a aparência física dos demais jogadores não significa que o discurso não se "completa" como racista. Pelo contrário, isto reforça o discurso de ódio. A ré nem mesmo sabia se os demais jogadores eram ou não pessoas negras. Mas, ao lidar com as sensações dispertadas pela disputa, ela identificou naquele grupo (anônimo) atributos de inferioridade que ela associa às pessoas negras.

Contudo, não reconheço que tenha havido duas ações autônomas; ao postar no Twitter o print de tela do jogo, a ré teoricamente impulsionou o alcance do discurso do ódio, inclusive assumindo o caráter transacional (rede social aberta); esta segunda ação **absorve** a primeira - origem do discurso de ódio - restrita ao pequeno número de usuários (máximo 10) do jogo. Ou seja, houve uma amplificação do mesmo discurso de ódio, ficando sem significado juridicamente relevante o originalmente proferido (restrito ao ambiente virtual do jogo).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática do crime do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89.

1.ª Fase:

* culpabilidade do ré foi normal à espécie;

* sem maus antecedentes;

* sem informações sobre sua conduta social e personalidade;

* os motivos do crime são os correspondentes ao tipo;

* as circunstâncias do crime não fogem daquelas que integram o tipo.

* não há como concretizar as consequências do crime, de caráter difuso.

* a vítima é difusa, sem comportamento a indicar.

Pena base: fixo **a** pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.**

2.ª Fase - Agravantes e atenuantes: não há.

3.ª Fase - Majorantes e minorantes: não há.

Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Valor do dia-multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (09/12/2021).

Regime inicial aberto - art. 33, § 2.º, aliena "c", do Código Penal.

Nos termos do art. 44 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito:

i. limitação de fim de semana, não em casa de albergado (inexistente), mas sim em **atividades de estudos,** inclusive, sempre que possível, em cursos de **letramento racial**, em tempo equivalente a 10 horas semanais, pelo período corresponde ao da pena.

ii. prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), admitido o parcelamento, a ser definido em audiência admonitória;

A ré poderá apelar em liberdade - não há decretação de preventiva.

Deixo de condená-la em custas, uma vez que se enquadra como beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da condenação: anotações no INFODIP/TRE.

Sem bens apreendidos.

Intimações automáticas.

João Pessoa,

Cristiane Mendonça Lage

juíza federal substituta

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANE MENDONCA LAGE**
13/11/2026 15:15:30
https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:
26111315153078800000216964908

IMPRIMIR GERAR PDF